





ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

teve por finalidade disciplinar a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e elevar, ao máximo, o grau de transparência das contas públicas, possibilitando uma maior fiscalização por parte dos destinatários da norma, no exercício do direito fundamental à informação.

No entanto, embora a Câmara Municipal de Nhamundá mantenha, hoje, sítio na rede mundial de computadores com a finalidade de divulgar as informações previstas nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, e no art. 7º da Lei n. 12.527/2011, os dados lançados não obedecem a regularidade e a pontualidade exigidas pela legislação de regência.

Nessa linha, verifica-se, após consulta ao sítio da transparência do município em destaque (<http://www.transparencia-am.com.br/Nhamunda/CM/NHAMUNDA.html>)<sup>1</sup>, sobre o exercício de 2014, que os dados só foram atualizados em 19/05/2015 e, ainda assim, de maneira incompleta, pois não constam os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, tampouco há dados referentes ao Relatório Resumido de da Execução Orçamentária em sua versão simplificada, na linha do que preceituam os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, e, ainda, o disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 12.527/2011.

A mesma conduta vem sendo reproduzida pelo responsável no exercício de 2015, pois, até o mês de maio do corrente ano, nenhuma informação foi lançada no portal da transparência da Câmara Municipal de Nhamundá, o que revela o desrespeito ao que dispõem os dispositivos legais, linhas atrás mencionados e a contumácia do gestor.

---

<sup>1</sup> Consulta realizada em 22/05/2015.



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



Vale ressaltar, ainda, que o gestor representado já respondeu a outra representação, que tomou o n. 4.536/2013, cuja causa de pedir era a inexistência de Portal da Transparência da Casa Legislativa do Município de Nhamundá.

Essa representação foi objeto da Decisão n. 077/2013, cujo Acórdão<sup>2</sup> resultou na determinação de implantação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nhamundá e da inclusão do tema como item de fiscalização na prestação de contas do exercício de 2013.

Contudo, embora o portal tenha sido criado, o gestor vem atuando de forma desidiosa na manutenção e atualização das informações exigidas pela lei, deixando de disponibilizá-las a tempo e modo, por isso deve receber deste Tribunal a devida reprimenda, uma vez que se trata de conduta qualificada como ato de improbidade administrativa, à luz da Lei n. 8.249/1992.

As decisões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas sobre a matéria têm oscilado entre determinar a reunião das representações com as prestações de contas, o que resulta em mutilar a efetividade na aplicação dos referidos diplomas legais, uma vez que a representação é instrumento mais célere, dinâmico, de apuração e sanção do gestor recalcitrante; ou, ainda, conceder prazo para adequação, o que torna os instrumentos legais da transparência ineficazes, considerando os constantes atrasos na atualização dos dados e a dificuldade em se manter um controle rígido a respeito do cumprimento de tais prazos.

## II. DO REQUERIMENTO

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça da presente representação e, no mérito, julgue-a **procedente** para:

---

<sup>2</sup> Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM que circulou no dia 13/12/2013.



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

I – aplicar a multa prevista no inc. II do art. 54 da Lei n. 2.423/1996 c/c o inc. V do art. 308 do RI-TCE, pelo recorrente descumprimento da LC n. 131/2009 e da Lei n. 11.527/2011;

II – a aplicação da sanção prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, conforme dispõe o art. 73-C acrescentado pela Lei Complementar n. 131/2009, até que, comprovadamente, o gestor demonstre que atualizou as informações exigidas por lei, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, comunicando-se o fato a todos os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, da União e do Estado do Amazonas;

III – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para, se entender cabível, promover ação judicial por ato de Improbidade Administrativa praticado pelo gestor;

IV – Dar ciência a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e decisões tomadas.

Pede deferimento.

Manaus, 30 de junho de 2015.

**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**

**Procurador-Geral de Contas**